



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1507999 - RS
(2015/0008697-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANDREAS EDUARDO WAGNER MOREIRA MAIA
AGRAVANTE : LIA MARIA WAGNER MAIA
AGRAVANTE : MAURO JOSE WAGNER MOREIRA MAIA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do precedente paradigmático formado no REsp 1.340.444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

2 - Diante das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, a controvérsia versada nestes autos também envolve obrigação de pagar, de modo que a questão possui os mesmos contornos fáticos das várias hipóteses de execução de pagar oriundas do título judicial formado na Ação Coletiva **97.0000920-3** que levaram a decisão agravada, com base no precedente firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. 1340.444/RS, a reconhecer a ocorrência da prescrição da execução por quantia certa.

3 - Acrescente-se, ainda, que eventual erro material atribuído ao

juízo proferido pelo Tribunal de origem deveria ter sido, a tempo e modo, suscitado perante o TRF da 4ª Região, pois, como cediço, em recurso especial não se mostra possível novo exame de matéria fática.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1507999 - RS
(2015/0008697-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANDREAS EDUARDO WAGNER MOREIRA MAIA
AGRAVANTE : LIA MARIA WAGNER MAIA
AGRAVANTE : MAURO JOSE WAGNER MOREIRA MAIA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do precedente paradigmático formado no REsp 1.340.444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

2 - Diante das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, a controvérsia versada nestes autos também envolve obrigação de pagar, de modo que a questão possui os mesmos contornos fáticos das várias hipóteses de execução de pagar oriundas do título judicial formado na Ação Coletiva **97.0000920-3** que levaram a decisão agravada, com base no precedente firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. 1340.444/RS, a reconhecer a ocorrência da prescrição da execução por quantia certa.

3 - Acrescente-se, ainda, que eventual erro material atribuído ao julgamento proferido pelo Tribunal de origem deveria ter sido, a

tempo e modo, suscitado perante o TRF da 4ª Região, pois, como cediço, em recurso especial não se mostra possível novo exame de matéria fática.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela sucessão de Helio Mauro Moreira Maia contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido *"em dissonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal que, no julgamento do precedente paradigmático formado no referido REsp 1.340.444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa o cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo."* (fl. 2.447).

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, o recurso integrativo manejado pela ora embargante foi rejeitado (fls. 2.473/2.476), enquanto os aclaratórios apresentados pela UFRGS foram acolhidos para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por exequente (fls. 2.477/2.478).

Na sequência, a ora agravante opôs novos aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 2.493/2.495).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, que o debate travado nos presentes autos era exclusivo sobre a obrigação de fazer e limitado a dois elementos, a saber, legitimidade e compensação, enfatizando que jamais houve qualquer fixação de sucumbência.

Aduz que *"o recurso especial da UFRGS acabou sendo sobre a prescrição, que NUNCA foi controvertida em relação à obrigação de fazer. Aqui cabe ressaltar que em todo o recurso da UFRGS não há uma linha sobre honorários. Assim temos um erro material surgido no TRF4, que usou uma decisão padronizada para julgar uma questão peculiar, bem como uma condenação em honorários inovadora e sem qualquer relação com atos processuais. O pedido de fixação de honorários em sede de embargos de declaração feito pela UFRGS configura nítida inovação recursal, o que é vedado!"* (fl. 2.506)

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como realçado no julgamento dos dois anteriores embargos declaratórios, destacou-se da sentença, fls. 2.164/2.166, o seguinte excerto:

Conforme dito no relatório, a embargante alega a prescrição da pretensão à execução da obrigação de pagar.

Como se vê na certidão narratória do evento 6, a decisão exequenda, transitada em julgado em 02.03.2000, garantiu aos docentes da UFRGS, desde que filiados à entidade representativa até 02.12.1997, o direito à percepção do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, com o abatimento, se o caso, de 12,99%, determinando à ora embargante que implantasse em folha o reajuste e condenando-a ao pagamento de valores, remetendo a satisfação do direito dos substituídos às fases de liquidação e execução da decisão.

Assim, temos duas obrigações que a sentença impôs à embargante: de fazer (implantando o reajuste em folha de salários) e de pagar (alcançando aos substituídos os valores resultantes das diferenças não pagas desde janeiro de 1993).

Os embargados referem que o substituto processual, ADUFRGS, adotou uma série de medidas tendentes a assegurar aos substituídos a execução da sentença, de forma homogênea. Porém, como ressaltam os embargados, todos os atos foram no sentido de dar concreção ao direito daqueles quanto à obrigação de fazer. No que tange à obrigação de pagar, nenhum tipo de medida foi adotada, eis que, conforme relataram, aguardou-se a decisão quanto à legitimidade do substituto processual para a execução da obrigação de fazer, para, então, se dar início às execuções da obrigação de pagar. Ou seja, pretendem fazer crer que as obrigações são dependentes.

A premissa adotada pelos embargados é equivocada. As obrigações de fazer e de pagar são distintas, independentes. O prazo prescricional para ambas as obrigações é o mesmo - 5 anos (Decreto nº 20.910/32) -, interrompendo-se ou suspendendo-se de forma independente. A adoção de medidas visando ao afastamento da prescrição e ao cumprimento da decisão deve se dar em relação a cada uma das obrigações, não tendo, a adoção relacionada à obrigação de fazer, influência sobre a obrigação de pagar.

No presente caso, os embargados poderiam, desde o trânsito em julgado na ação de conhecimento (em 02.03.2000), ter proposto a competente ação para a satisfação de seus créditos, bem como para a implantação em folha de salários do reajuste a que faziam jus. A falta de implantação em folha não torna inviável a satisfação da obrigação de pagar, como referido pelo embargante. Veja-se, inclusive, que a decisão exequenda remete os interessados à liquidação e execução do julgado, não condicionando sua eficácia ou procedibilidade ao cumprimento de qualquer outra etapa.

No que diz respeito às ações cautelares de protesto mencionadas na inicial da execução, o fato de a primeira delas ter sido proposta em 09.11.2005 faz com que elas sejam inócuas para interromper a contagem do prazo prescricional, já que, na ocasião, a prescrição já tinha ocorrido.

Desta forma, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da decisão exequenda, sem que tenha havido, quanto à obrigação de pagar, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, deve ser acolhida a tese da embargante.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, a fim de pronunciar a prescrição e extinguir a execução da obrigação de pagar.

Do acórdão de fls. 2.299/2.304 extrai-se a seguinte passagem:

"A análise percuciente do pedido, da causa de pedir e do quanto deferido nos autos da medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição n. 2005.71.00.040620-1/RS não permite a manutenção do entendimento por mim fixado a modo pretérito em execuções atinentes ao mesmo título executivo. Assim, em melhor exame, consoante já fixado na decisão monocrática, passo a adotar entendimento diverso daquele proferido quando do julgamento monocrático da AC n. 0024782-50.2009.404.7100.

Rigorosamente, na decisão proferida nos autos da MCP n. 2005.71.00.040620-1/RS, houve o atrelamento do prazo prescricional das obrigações de fazer e de dar decorrentes da sentença proferida nos autos n. 97.00.00920-3/RS. E essa decisão, consoante fixado na decisão monocrática, não restou hostilizada a tempo e modo oportunos pela parte interessada, no caso, a UFRGS.

Outrossim, impende gizar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado pela UFRGS - AgRg no REsp 1163494/RS - não analisa a peculiaridade do caso concreto no concernente ao pedido, causa de pedir e do quanto deferido nos autos da MCP n.

2005.71.00.040620-1/RS. Destarte, mais do que possível, afigura-se-me mesmo necessário adotar solução diversa à orientação fixada no referido julgado da egrégia Corte Superior, notadamente porque a decisão proferida nos autos da MCP n. 2005.71.00.040620-1/RS - não recorrida a tempo e modo oportunos pela UFRGS - não pode produzir a perda da pretensão executória da parte que confiou nos termos do quanto decidido pelo Poder Judiciário." (fls. 2.303/2.304)

Assim, diante das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, a controvérsia versada nos presentes autos também envolve obrigação de pagar, de modo que a questão possui os mesmos contornos fáticos das várias hipóteses de execução de pagar oriundas do título judicial formado na Ação Coletiva **97.0000920-3** que levaram a decisão agravada, com base no precedente firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. 1340.444/RS, a reconhecer a ocorrência da prescrição da execução por quantia certa.

Acrescente-se, ainda, que eventual erro material atribuído ao julgamento proferido pelo Tribunal de origem deveria ter sido, a tempo e modo, suscitado perante o TRF da 4ª Região, pois, como cediço, em recurso especial não se mostra possível novo exame de matéria fática.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. As instâncias ordinárias afirmaram que os cálculos do perito estão de acordo com os parâmetros do título executivo judicial.

Rever tal conclusão, para reconhecer o erro material suscitado, demandaria a revisão da sentença, dos cálculos, bem como de dispositivo do regulamento da entidade. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.507.999 / RS

Número Registro: 2015/0008697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50160078720114047100 50294443520104047100 9700009203 RS-50160078720114047100 RS-50294443520104047100 RS-9700009203 TRF4-50160078720114047100

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : ANDREAS EDUARDO WAGNER MOREIRA MAIA

RECORRIDO : LIA MARIA WAGNER MAIA

RECORRIDO : MAURO JOSE WAGNER MOREIRA MAIA

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREAS EDUARDO WAGNER MOREIRA MAIA

AGRAVANTE : LIA MARIA WAGNER MAIA

AGRAVANTE : MAURO JOSE WAGNER MOREIRA MAIA

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023